



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 171, DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2024, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE

I RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 171, de 2023, dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2024.

O projeto é composto pelos seguintes capítulos:

- 1 Disposições preliminares (art. 1º);
- 2 Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal (arts. 2º e 3º);
- 3 Estrutura e organização dos Orçamentos (arts. 4º ao 10);
- 4 Diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos (arts. 11 ao 19);
- 5 Transferências de recursos do Município (arts. 20 e 24);
- 6 Dívida pública municipal (arts. 25 e 28)
- 7 Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais (arts. 29 ao 32);
- 8 Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária (arts. 33 ao 34);
- 9 Disposições gerais (arts. 35 ao 50).

Acompanham o projeto os seguintes anexos:

- Cadastro de Unidades Orçamentárias (fl. 15);
- Metas e Prioridades de 2023 (fls. 16 à 23);
- Cadastro de Programas (fls. 24 à 28)
- Metas Fiscais (fl. 29 à 43).

O projeto não recebeu no prazo regimental de dez dias, contado de sua apresentação em Plenário.

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

No último dia 8 de maio, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), para, nos termos do art. 38, *caput* e inciso I, combinado com os arts. 61 e 248, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos legais, financeiros e orçamentários.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência e iniciativa

A matéria em exame se insere no âmbito da competência legislativa do Município e sua iniciativa é vinculada e reservada ao Prefeito, conforme disposto no art. 130, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 165, *caput* e inciso II, da Constituição Federal.

2.2 Técnica legislativa

A técnica legislativa nos parece acertada e atende, de modo geral, ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Data de apresentação do projeto

A mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei n.º 70, de 2023 (Mensagem n.º 32, de 2023), foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 17 de abril deste ano, portanto, depois do prazo estabelecido no art. 130, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

2.4 Lei de diretrizes orçamentárias

De acordo com a Constituição Federal, art. 165, § 2º, a LDO tem por finalidade:

- estabelecer as metas e prioridades do Município, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente;
- orientar a elaboração do Orçamento anual;
- dispor sobre alteração na legislação tributária;
- estabelecer a política de aplicação das agências financeiras de fomento;
- dispor sobre o dispêndio com pessoal e encargos sociais.

A importância da LDO não se exaure nas funções anteriormente enumeradas, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), confere-lhe ainda a atribuição de constituir instrumento normativo de variada gama de temas, sendo os mais importantes:

- dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



- estabelecer critérios e formas de limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício;
- dispor sobre o controle de custos e avaliação dos resultados aos programas financiados pelo orçamento;
- disciplinar as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- quantificar o resultado primário a ser obtido com vistas à redução do montante da dívida e das despesas com juros;
- estabelecer limitações à expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

A LDO deve estabelecer os parâmetros necessários à alocação dos recursos no Orçamento anual de forma a garantir a realização das metas e objetivos contemplados no Plano Plurianual (PPA).

Ela é, pois, instrumento que funciona como elo entre o PPA e os Orçamentos anuais, compatibilizando as diretrizes do Plano à estimativa das disponibilidades financeiras para determinado exercício.

Examinando-se o projeto em tela, verifica-se que ele disciplina os assuntos pertinentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo, deste modo, ao previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No art. 43, o projeto prevê que a Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada, obedecidas as disposições do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas).

A Lei n.º 4.320/64, no art. 7º, *caput* e inciso I, permite que a Lei de Orçamento contenha autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância.

Pode a Lei de Diretrizes Orçamentárias antecipar a inclusão dessa autorização na Lei Orçamentária, estabelecendo desde já o limite dos créditos suplementares a serem abertos pelo Poder Executivo no próximo exercício financeiro.

O percentual proposto é bem inferior ao limite recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Segundo entendimento do TCEMG, constante do Comunicado Sicom n.º 14/2018, disponível na página <https://portalsicom1.tce.mg.gov.br>, a edição de Leis Orçamentárias com autorização de percentual superior a 30% do valor orçado se aproxima, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Como se vê, o entendimento do TCEMG é que esse percentual deve ser de até 30% da despesa orçada.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Além dos créditos suplementares, especiais e extraordinários, previstos no art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, existem ainda três outros instrumentos predispostos à modificação do Orçamento, que são os mecanismos de realocação orçamentária, previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, quais sejam: o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos financeiros.

No art. 15, o projeto autoriza os Poderes do Município a fazer essas realocações de recursos até o limite de 15% da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária de 2023.

Na Consulta n.º 862.749, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu parecer quanto à possibilidade de a Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não.

2.5 Prioridade e Metas para 2024

Consoante exposto, a LDO se situa entre as diretrizes e metas definidas no Plano Plurianual e a previsão da receita e despesa constante da Lei Orçamentária Anual (LOA).

O referido anexo descreve as metas e prioridades para 2024 e estabelece os respectivos valores.

As metas e prioridades estão de acordo com o Plano Plurianual -PPA 2022-2025, disposto pela Lei n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2021, e alterado pela Lei n.º 2.191, de 24 de maio de 2023.

2.6 Anexo de Metas Fiscais

De conformidade com o § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, integra a LDO o Anexo de Metas Fiscais, destinado à fixação de metas anuais. A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais sejam estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, contendo, ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Examinando-se o Anexo de Metas Fiscais (Anexo II) que acompanha o projeto sob exame, documento de fls. 28-36, constata-se que ele atende satisfatoriamente ao que estabelece a LRF.

A receita bruta estimada para o próximo exercício (R\$ 105.000.000,00) é apenas 0,95% maior do que a prevista para o corrente ano (R\$ 100.000.000,00).

Muito provavelmente a receita estimada no projeto será realizará, considerando o desempenho da arrecadação no exercício de 2023.

A despesa estimada para o próximo exercício (R\$ 103.150.000,00) é inferior à receita esperada, o que resultará em *superávit* financeiro da ordem de cinco milhões de reais, se confirmadas as estimativas de receita e despesa.

É salutar a previsão de *superávit*, porque demonstra que o Município gastará menos do que arrecada.

O Anexo de Metas Fiscais prevê que a dívida consolidada do Município, no exercício de 2024, será de R\$ 5.656.137,06, a preços correntes.

Ressalte-se que o nível de endividamento do Município é perfeitamente administrável porque os valores são condizentes com a receita do Município e a amortização da maior do montante devido será feita a longo a prazo.

Há que destacar que o referido anexo demonstra que o ativo disponível, em 2023, será de R\$ 27.000.000,00, valor superior ao da dívida consolidada. Vê-se que o ativo disponível supera o valor da dívida consolidada, o que é revelador da boa saúde financeira do Município.

2.6.1 Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

De acordo com o demonstrativo de fl. 33, que integra o Anexo de Metas Fiscais, o Município não terá receita proveniente da venda de bens móveis, imóveis, bens intangíveis e rendimentos de aplicações financeiras.

Se não haverá alienação de bens, o projeto, por essa razão, não traz previsão de aplicação de recursos oriundos da venda de ativos.

2.6.2 Estimativa e compensação de renúncia de receita

Consoante o demonstrativo de fl. 36, o projeto estima renúncia de receita no valor de R\$ 450.000,00, no próximo exercício, referente à isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referentes à isenção de parte de encargos incididos sobre IPTU, ISSQN e outros tributos.

É preciso anotar que o atualmente o Município não conta com legislação que isenta de IPTU moradias de famílias de baixa renda.

Em relação ao IPTU, o benefício que concede todos os anos é o desconto para pagamento à vista do tributo.

Ainda de acordo com o demonstrativo de fl. 36, a renúncia prevista será compensada mediante à instituição de mecanismos de cobrança dos contribuintes com maior capacidade contributiva e correção monetária da planta de valores imobiliários.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

2.7 Anexo de Riscos Fiscais

Esse anexo reflete a situação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, indicando as providências a serem tomadas em tais situações de riscos.

Ele visa resguardar o equilíbrio das contas públicas. Por isso, determina, previamente, as medidas que serão adotadas em caso de efetivação da despesa.

Insta salientar, ainda, que o resultado deste anexo poderá servir de base para a fixação do percentual a ser destinado à Reserva de Contingência, conforme dispõe a alínea *b*, inciso III, do art. 5º, da LRF.

O anexo apresentado, neste dia, documento de fl. 37, aponta riscos fiscais para o exercício de 2024, no valor de R\$ 1.600.000,00, assim distribuído: a) demandas judiciais, R\$ 500.000,00; b) situações de calamidade pública, R\$ 100.000,00; e c) frustração de arrecadação, R\$ 1.000.000,00.

Para compensar esses riscos, o referido anexo prevê uso da reserva de contingência, no valor de R\$ 300.000,00, e redução de despesas, no valor de R\$ 1.600.000,00.

Averígua-se que o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha o projeto em estudo também atende satisfatoriamente ao que estabelece a LRF.

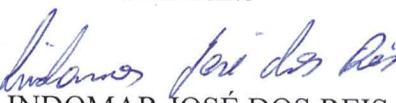
III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e aprovação do Projeto de Lei n.º 171, de 2023.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2023.


JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Relator


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro